



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000627-03.2024.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é apelante FABIANO JOSE ROCHA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1000627-03.2024.8.26.0145

Comarca: Conchas – 1ª Vara

Apelante: Fabiano Jose Rocha dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelada: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Npl Ii

Voto nº 28.679

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Inexigibilidade do débito e negativação indevida que são fatos incontroversos. DANO MORAL. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Inaplicabilidade no caso concreto da Súmula 385, STJ. Dano “in re ipsa”. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença parcialmente reformada. Apelação provida.

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de débito

cumulada com indenização por dano moral em razão de negativação indevida.

Em resposta, o réu defendeu a regularidade da negativação em razão de débito que lhe foi cedido por terceiro e negou a ocorrência do dano moral. Requereu a improcedência da ação.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Barbara Galvão Simões de Camargo, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade do débito. Em razão da sucumbência recíproca condenou o réu a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00.

Inconformado, apela o autor a pedir a reforma parcial da sentença. Sustenta que a Súmula 385, STJ é inaplicável ao caso. Requer a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

Apelo tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade.

Contrarrazões às págs. 239/257,

É o relatório.

A apelação merece provimento.

Trata-se de relação de consumo, de modo a tornar aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor.

A inexigibilidade do débito e a negativação indevida são fatos incontroversos diante da ausência de impugnação da ré.

O cerne da questão está relacionado ao pedido

de indenização por danos morais formulado pelo apelante em razão da negativação indevida.

Com efeito, verifica-se pelo documento de pág. 165/166 que todas as anotações ali inscritas são posteriores àquela efetivada pela ré em 06/01/2020 (pág. 23/24).

A indevida negativação do nome é fato gerador de dano moral *in re ipsa*, e decorre unicamente da ilícita restrição havida no banco de dados do órgão de proteção ao crédito, sendo desnecessária a produção de outra prova.

Diante do exposto, fixa-se a indenização por danos morais devida pela apelada R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que deverá ser corrigido desde o arbitramento e com incidência de juros legais desde a negativação indevida por se tratar de relação extracontratual (Súmula 54, STJ).

O valor prestigia os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade e atende às peculiaridades da situação e harmoniza-se com as provas produzidas. Além disso, proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém sem tornar-se fonte de enriquecimento ilícito.

A respeito, precedentes desta Colenda Câmara para situações análogas:

“APELAÇÃO CÍVEL Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais Sentença de parcial procedência Inconformismo das partes 1. Contrarrazões. Preliminar de inépcia recursal rejeitada. Recurso que ataca os fundamentos da sentença 2. Impugnação à gratuidade de justiça concedida à autora. Não acolhimento 3. Alegação de inscrição indevida do nome do consumidor perante órgão de proteção ao crédito. Ausência de prova da contratação que originou as dívidas negativadas. Inexigibilidade dos débitos evidenciada 4. Dano moral caracterizado. Indenização

fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não comporta majoração nem redução Sentença mantida Recursos não providos.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001667-46.2022.8.26.0062, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 27/03/2024).

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de negativação indevida. Sentença de procedência da ação. Inconformismo da requerida. Descabimento. Origem do débito em financiamento de fatura de cartão de crédito. Alegação do autor de que deixou de pagar o total das faturas por constarem parcelas de compra cancelada. Comprovação de que a cobrança das parcelas era indevida. Estorno da compra que não considerou os encargos moratórios aplicados na cobrança. Dívida formada por cobrança indevida de encargos que posteriormente foi inscrita em cadastro de inadimplentes. Negativação indevida. Cabimento de indenização por danos morais. Montante arbitrado na sentença de R\$ 10.000,00 que não se mostra excessivo. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1013685-37.2021.8.26.0482, Rel. Des. Nuncio Theophilo Neto, j. em 14/03/2024).

Em razão do resultado, arcará o apelado com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator